DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 43/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14283/2017
PROTOCOLO	: 1827448
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL	: RICARDO FÁVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia formulada pela empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na documentação anexa ao expediente inicial, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Processo Administrativo Licitatório n. 94/2017, na modalidade Pregão Presencial n. 45/2017.

O objeto da licitação é a aquisição de 01 (uma) ambulância tipo A. A aquisição do veículo justifica-se pela necessidade de transporte dos pacientes que são atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, considerando que há um expressivo número de pessoas encaminhadas para atendimento clínico em outras cidades, e o município não possui especialista e estrutura adequada para tratamento especializado.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A denúncia foi recebida pelo Conselheiro Presidente (fls. 13 - 14), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 124 do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DO MÉRITO

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a denúncia formulada pode ser conhecida e analisada, segundo as razões de mérito apresentadas.

Os relatos da empresa denunciante informam que haveria ferimento dos princípios de isonomia, impessoalidade e igualdade, na medida em que estaria sendo direcionada a licitação, considerando que existiria apenas um empresa, BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA., que teria o veículo exatamente com todas as exigências solicitadas, qual seja, o "Volkswagen Saveiro".

Ademais, segundo a denunciante, o veículo Volkswagen Saveiro, com as especificações contidas no edital, não atenderia as necessidades de um veiculo para resgate (ambulância), pois se assemelharia mais a um veículo criado para atender as necessidades no transporte de cadáveres, não tendo velocidade e estabilidade necessárias para prestar o atendimento a tempo de salvar vidas, desatendendo ao interesse público e a justificativa a que se destina sua aquisição.

Ainda, segundo o representante, não seria necessário exigir como especificação do objeto licitado (ambulância), no edital, os seguintes elementos:

- distância entre eixos 2.750 mm;
- cilindrada 1.598 cm²;
- freios EBD c ESS ("ESS" alerta de frenagem de emergência "ABS" freios com sistema antitravamento, "EBD" freios com distribuição eletrônica de frenagem);
- banco do paramédico tipo poltrona com encosto de cabeça integrado, com cinto de segurança na cabeceira da mesa;
- janela de correr com vidros opacados na porta lateral.

Some-se a isso o fato de que o órgão licitante teria acrescentado ao descritivo: "01 maca com pés retráteis em alumínio com colchonete, com no mínimo 195 cm de comprimento", fato este que teria restringido, ainda mais, a competitividade e a participação de outras empresas no certame, posto que, segundo a denunciante, uma maca com, no mínimo, 175 cm de comprimento seria o ideal e mais comum no mercado.

Na concepção da denunciante, caso mantido o edital da maneira que está, estar-se-ia impedindo a sua participação e de outras empresas interessadas, isso pelo fato de que apenas uma única marca e modelo poderá atender a demanda solicitada no edital (Volkswagen Saveiro, fornecido pela empresa BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA).

Relata que todos esses fatos teriam sido objeto de impugnação protocolada junto à Prefeitura, porém, teriam sido

desconsiderados pelo órgão, uma vez que não teria havido resposta à impugnação, tampouco às alterações solicitadas.

Requer a denunciante que seja reeditado o ato editalício, para que seja readequado às normas técnicas, permitindo aos demais competidores que participem em igualdade de condições, inexistindo motivos técnicos para que se limite a competição, mediante especificação seletiva, como é o caso, fixando-a nos limites técnicos apontados, por ser medida que não acarretará prejuízo à pretensão licitatória.

Ante o exposto, *prima facie*, restam caracterizados indícios de exigências desnecessárias e/ou excessivas que poderiam restringir a competitividade do certame.

DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR

Em razão do caráter urgente da matéria, visto que o certame está marcado para iniciar no dia 12 de julho de 2017 e havendo fundado receio de violação ao caráter competitivo do certame, além do risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo órgão colegiado desta Corte de Contas, *a posteriori*, o deferimento do pedido de medida liminar para a **suspensão do certame** é providência que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão liminar.

DA DECISÃO

Pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, arts. 56 a 58, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e art. 4º, I, "b", 3; e art. 148, *caput*, ambos do RITC/MS, e no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com base na teoria dos poderes implícitos, por meio do acordão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 26.547-7/DF, determino a imediata **SUSPENSÃO** do Processo Administrativo Licitatório n. 94/2017, na modalidade **Pregão Presencial n. 45/2017**, devendo o responsável comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser apurado no curso do processo.

Intimem-se o prefeito do Município de Itaquirai/MS, Sr. RICARDO FÁVARO NETO, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 148, §2º, do RITC/MS, e o representante

legal da empresa MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, denunciante, para que tome conhecimento do teor desta decisão.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

RRMN